

## RESENHA DO ARTIGO INTITULADO DE “ANÁLISE DOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”<sup>1</sup>

### REVIEW OF THE ARTICLE TITLED OF "ANALYSIS OF MILTREATMENT AGAINST ANIMALS IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL ORDER"

Recebido: 22/05/2022 | Aceito: 07/06/2022 | Publicado: 05/08/2022

**Iracema Bispo França<sup>2</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-3837-6631>

 <http://lattes.cnpq.br/2164312754184709>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil  
E-mail: iracemabispo10@gmail.com

#### **Resenha da obra:**

TELES, Gilvana Rodrigues. Análise dos Maus-Tratos contra Animais à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Processus Multidisciplinar**. Ano II, Vol. II, n.º 4, jul-dez, 2021.

#### **Resumo**

Esta é uma resenha do artigo intitulado de “Análise dos Maus-Tratos contra Animais à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro”. Esse artigo é de autoria de Gilvana Rodrigues Teles. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “**Revista Processus Multidisciplinar**”, no Ano II, Vol. II, n.º 4, jul-dez, 2021.

**Palavras-chave:** Maus-tratos. Animais. Ordenamento jurídico.

#### **Abstract**

*This is a review of the article titled of “Analysis of Mistreatment Against Animals in the Light of the Brazilian Legal System”. This article is authored by Gilvana Rodrigues Teles. The article reviewed here was published in “**Revista Processus Multidisciplinar**”, in Year II, Vol. II, n. 4, Jul.-Dec., 2021.*

**Keywords:** *Mistreatment. Animals. Legal order.*

#### **Resenha**

Ao longo da introdução, podem-se observar algumas das principais definições de maus-tratos, assim como é destacado como os animais, no decorrer dos anos, foram sendo considerados dignos de proteção ou cuidados especiais por parte do Estado. A autora consolidou, ainda, algumas observações referentes ao processo jurídico brasileiro, abordando sobre a proteção dos animais.

Com relação aos maus tratos, entende-se que se trata da submissão de alguém a tratamento cruel, a trabalho forçado e/ou à privação de alimentos ou cuidados. No que se refere aos animais, esse assunto deve ser analisado de maneira mais ampla, visto que outras práticas cruéis nele se encaixam perfeitamente. Tem-se ainda que os

<sup>1</sup> A revisão linguística desta resenha foi realizada pelo professor Filipe da Silva Linhares.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

maus-tratos se realizam pelos mais diversos tipos de pessoas, sendo que os motivos podem envolver aspectos culturais, sociais e psicológicos, podendo, ainda, serem praticados sem a consciência de que tais atos são prejudiciais.

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu sua base em duas categorias fundamentais: pessoas e coisas. Assim, segundo Ferreira (2017), as pessoas, perante a lei, têm a presunção de serem as destinatárias dessas normas, pois gozam de personalidade jurídica. Isso as faz capazes, portanto, de serem titulares de tais direitos e obrigações dentro da ordem civil.

O relacionamento do homem com os animais encontra-se ligado, de maneira próxima, à história. Dependendo do momento vivenciado, da cultura e da religião adotados na época, a forma de enxergar o mundo pode se modificar, possuindo ainda tal relacionamento origens remotas (MALGUEIRO, 2018).

A evolução histórico-legislativa, no que se refere à proteção dos direitos dos animais, aponta que, de início, os animais eram vistos tão somente como objetos e, como tais, prestavam-se a todo e qualquer uso por parte do ser humano, sem existirem quaisquer restrições. Assim, por muito tempo, o ser humano pôde fazer com os animais de sua propriedade o que lhe aprouvesse, visto que eles não eram considerados como sujeitos de direitos, ou, até mesmo, como bens que merecessem alguma forma de proteção (FERREIRA, 2018).

No Brasil, essa situação só veio a se modificar com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma tutela aos animais, ao considerá-los sujeitos de direitos. Assim, a Carta Magna promulgada em 1988 foi a primeira no Brasil a alçar, ao nível constitucional, a proteção dos animais não humanos contra maus-tratos e práticas cruéis. Mesmo antes disso, foi parca a legislação brasileira, resguardando esses seres de abusos praticados por seres humanos, preponderando o tratamento legal que os equiparava aos bens móveis, ou seja, inanimados (FERREIRA, 2018).

São diversas as legislações nacionais e internacionais que protegem os animais, sendo a fundamentação a referente à existência dos direitos dos animais, que é uma tarefa complexa. Isso se dá devido aos animais não possuírem características que os assemelhem aos seres humanos. Por esse motivo, muitos acreditam que os animais não possuem os mesmos direitos por não fazerem parte da espécie *homo sapiens*.

As primeiras leis de proteção aos animais foram criadas na Inglaterra, ainda no século XIX. Anteriormente, existiam restrições à caça, mas o intuito não era a proteção dos animais, mas, sim, garantir o privilégio de caça aos nobres. No contexto da luta em defesa dos animais, foi criada, em 1824, naquele país, a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals. Desde então, postos da entidade inglesa e sociedades congêneres foram criados por toda a Europa e nos Estados Unidos (OSTOS, 2017, p. 54).

Na atualidade, uma consciência mais ampla se formou com relação à igualdade entre os seres vivos e à necessária proteção aos animais, devendo e podendo ser aplicado o princípio da igualdade entre os homens e animais. Assim, as necessidades e os interesses básicos dos animais devem receber a tutela do Estado.

Outro princípio que se aplica e fundamenta a existência dos direitos dos animais é o da dignidade. Conforme entendimento do filósofo Immanuel Kant, “o homem não vive para satisfazer vontades alheias, senão a sua própria vontade”, tendo

em si um valor soberano, que é a dignidade, que é preconizada no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O jusnaturalismo, desse modo, começa a ganhar espaço e surge como uma teoria que prega que o fato de a simples existência do ser humano ser suficiente para que ele seja sujeito de direitos naturais. Os mencionados direitos não podem ser alienados ou renunciados.

O jusnaturalismo é uma corrente que compreende que o homem possui direitos que não estão vinculados à outorga do Estado. Esses direitos estariam relacionados com a essencialidade da própria vida, tais como o direito à sobrevivência, que engloba em si o direito à propriedade e o próprio direito à liberdade.

Os direitos fundamentais, para que, de fato, estivessem no atual estágio técnico-jurídico, passaram por diversas etapas evolutivas. Desse modo, diante do contexto em que foram criados, bem como dos próprios objetivos que pretendem alcançar, os referidos direitos foram classificados em gerações ou dimensões. Dentro da doutrina, existem divergências em relação à utilização de ambos os termos.

Nesse sentido, a partir da mutação histórica, é possível observar que os direitos fundamentais estão em constante evolução e transformação. Além disso, apesar de doutrinariamente terem sido divididos em gerações, isso não significa dizer que esses direitos foram passados de uma geração à outra de forma gradativa (BONAVIDES, 2008).

Assim, a expressão “dimensões do direito” se torna muito mais adequada ao se falar a respeito dos direitos fundamentais. Isso se deve ao fato de que, principalmente, essa expressão evidencia que os direitos estão sempre em constante evolução, expansão, cumulação e fortalecimento.

Em outra esfera, a autora do artigo, de forma clara, ressalta que os animais domésticos podem servir como objetos transicionais que satisfazem essa urgência inata de interagir com o mundo natural. Estudos demonstraram que ter um animal de estimação oferece uma variedade de benefícios à saúde para os donos. Nesse ínterim, foram publicadas visões gerais que descrevem pesquisas as quais demonstram que animais de estimação podem melhorar a saúde cardiovascular, diminuir o estresse e a solidão, reduzir despesas médicas para donos de animais de estimação que são idosos e promover a socialização entre idosos e pessoas com deficiências físicas ou mentais.

O lugar jurídico dos animais de consideração, especialmente no Direito brasileiro, ainda que possa parecer imprevisível para alguns, decorre de uma construção cultural que data de vários séculos. A ficção que coisifica os animais, colocando-os em uma opinião na qual o seu ofício é, somente, servir às necessidades dos seres humanos, é de tal maneira tornada natural que não se questiona ao menos a origem dessa ficção jurídica e dessa visão de mundo.

Dessa forma, a ficção principal nos ordenamentos jurídicos no Brasil e no mundo é a antropocêntrica, a qual coloca o cidadão no centro da vida e os demais seres vivos em uma opinião subordinada e subserviente: as ervas e animais não humanos somente existem para servir o homem.

O cidadão humano constantemente conviveu com outras espécies. Há espécies que se originaram antes do *homo sapiens*: o tipo humano atual. As provas de sua aparição, encontradas na África, datam de somente 150 a 100 mil anos atrás. Logo, se os animais não humanos surgiram antes da raça humana, não faz sentido

confirmar que aqueles existem em razão destes. Cabe aqui realizar uma afirmação: ainda que os seres humanos queiram omitir a todo esforço sua animalidade, são similarmemente animais.

O fato é que, em especial, depois de o senso mecanicista de René Descartes, no século XVII, valorizou-se sobremaneira o racional – qualidade que diferencia os seres humanos dos animais – e depreciaram-se qualidades atribuídas aos animais não humanos, como, por exemplo, a impulsividade, a instintividade, entre outras; discórdia a ser aprofundada mais adiante.

Animais humanos e animais não humanos convivem e interagem a partir do início dos tempos. Nesse ponto, vale proferir algumas considerações do campo da Biologia a respeito das interações interespecíficas, para compreender a correlação entre seres humanos e animais domésticos, interessantes para a percepção do instrumento desta pesquisa.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) determinou a proteção aos animais não humanos contra tratamentos que configuram maus-tratos ou crueldade. Contudo, esses seres continuam a ser utilizados em experimentos realizados por seres humanos. Portanto, é necessário examinar as disposições constitucionais e legais sobre o tema, para compreender o exato alcance da proteção à experimentação, definindo, por conseguinte, as hipóteses em que se configuram maus-tratos ou crueldade contra eles, e não a experimentação acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Os instrumentos normativos de proteção ao meio ambiente, nos últimos anos, se tornaram cada vez mais necessários, principalmente diante da necessidade de proteção aos animais, vulneráveis a todo tipo de maus-tratos e violência, principalmente se pautando em uma falsa hierarquia e, portanto, superioridade dos humanos em relação aos animais.

Nesse sentido, a fim de garantir a proteção aos animais, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), chamada de Lei de Crimes Ambientais, surgiu justamente com o intuito de trazer maior rigor legislativo em relação a esse tipo de conduta, buscando, também, alcançar maiores índices de prevenção. Porém, assim como toda lei, essa norma necessitou, ao longo do tempo, de alterações que mantivessem a sua efetividade.

A Lei Sansão, Lei nº 14.064/2020 (BRASIL, 2020), por exemplo, extremamente recente, surgiu justamente para alterar alguns dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), acrescentando o art. 32, que prevê a conduta da prática de maus-tratos ou, ainda, a mutilação de animais domésticos, dando maior rigorosidade em relação aos diplomas anteriores que tratavam do assunto (JUSBRASIL, 1998).

Quando se fala a respeito da evolução dentro da legislação ambiental, segundo Rodrigues (2012), a principal lei que vem à tona é a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), que, em relação aos maus-tratos contra animais, é um dos principais diplomas legais. O objetivo da lei é promover a justiça dentro de um novo escopo da era ambiental, relacionado com a conscientização no que tange ao animal não humano.

Conforme preconiza Joy (2014), desde a antiguidade, existe uma estreita relação entre o ser humano e os animais. Porém, nesse período, o homem partia de um grau hierárquico superior, que, segundo o seu próprio entendimento, lhe permitia a exploração dos recursos naturais, sem que tivesse nenhum tipo de responsabilidade

no que concerne a isso. Essa visão era observada pelo antropocentrismo, por meio do qual somente o homem poderia ser beneficiado com os insumos da natureza.

De todo modo, esse tipo de pensamento a respeito de uma inferioridade dos animais, de modo que estejam sujeitos à satisfação das necessidades humanas, ainda hoje, é muito latente e predomina dentro da mente humana, caso contrário não haveria necessidade de tantas leis ambientais que tratem, com rigor, dos maus-tratos aos animais. Porém, também deve-se mencionar que, apesar de esse tipo de pensamento vigorar em algumas pessoas, sempre existiram indivíduos que pensavam de modo diferente a respeito disso.

A violência contra os animais domésticos pode ser conceituada a partir das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 1.236, de 2018, que surgiu como precursora na conceituação da violência contra animais, além de trazer exemplos que auxiliam no vislumbre de quando a violência contra os animais restará caracterizada (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2018, p. 133).

Assim, consoante à resolução, a violência pode ser cometida por meio de:

- a) Maus-tratos: quaisquer atos, diretos ou indiretos, comissivos ou omissivos, que, intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoquem dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
- b) crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animais ou que, intencionalmente, impetre maus-tratos continuamente aos animais;
- c) Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Nos últimos anos, devido a uma série de modificações dentro do entendimento social a respeito dos direitos dos animais, é possível observar que, cada vez mais, surgem ações que tratam a respeito de instrumentos que devem promover essa proteção. Nesse sentido, o presente artigo visa demonstrar algumas situações que ocorreram dentro da Suprema Corte e que versavam a respeito desses direitos. Ademais, tais ocorrências sempre colocaram em pauta se, de fato, os animais poderiam dispor da mesma proteção jurídica dos seres humanos.

Durante a exposição dos casos, que foram escolhidos para análise a respeito de como o Supremo Tribunal Federal têm, de fato, julgado esses casos, é preciso identificar que, de modo direto ou indireto, o referido tribunal implementa o debate acerca dos seguintes aspectos:

- a) Os animais possuem um valor inerente, por sua condição de senciente, sujeito de uma vida, ser autônomo ou possuir vida mental complexa.
- b) Os animais possuem direitos morais básicos.
- c) O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos básicos, de ordem moral, é incompatível com uma noção de instrumentalidade desses animais.

É importante mencionar que o objetivo do artigo em análise não é a demonstração acerca de ações que efetivamente conseguiram a tutela pretendida, mas, sim, principalmente, ele visa demonstrar como as questões sociais que

envolvem a tutela de direitos de outros seres, que não os humanos, têm, cada vez mais, estado em pauta no Brasil.

Alguns casos tiveram muita notoriedade dentro do Supremo Tribunal Federal, principalmente, porque tratam da violação de direitos animais em situações muito específicas, muitas vezes porque, culturalmente, alguns tipos de violações são mais aceitos do que outros, porém, dentro da jurisprudência, ambos são tratados em igualdade.

Dentro do Recurso de Habeas Corpus nº 50.343<sup>3</sup>, que tinha como origem, o estado da Guanabara, atualmente chamado de Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal foi incitado a decidir a respeito de uma demanda que versava sobre o direito dos animais. De acordo com Alvim (2010), dentro da referida ação, foi discutida a resguarda da liberdade para tratamento de saúde de alguns pássaros que estavam engaiolados e que tinham como finalidade a comercialização, utilização e perseguição, além da caça e da apanha ilegal.

Segundo o referido processo, o polo passivo seria preenchido pelos coatores, que poderiam ser considerados como sendo todos os indivíduos que estavam fomentando essa perseguição e privando, de modo ilícito, os pássaros de sua liberdade ambulatorial.

É importante mencionar que essa foi uma das primeiras ações, no Supremo Tribunal Federal, a tratar dos direitos dos animais, a qual se deu no período da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). Assim, é necessário destacar que, nesse período, não havia no Brasil instrumentos de proteção da defesa dos animais, tampouco se discutiam questões relacionadas aos direitos emancipatórios desses seres.

Dentro do ordenamento jurídico, consoante à redação do art. 5º da Lei Federal nº 10.519/2002, demonstra, houve uma preocupação latente em relação à proteção da integridade física tanto dos competidores quanto dos animais. Assim, as regras, por exemplo, que falam a respeito da segurança de que nem animais, nem competidores corram risco de se cortarem por advento do chifre do boi, demonstram a preocupação com a ocorrência de acidentes sérios que podem ocorrer nesse tipo de situação.

## Referências

ALVIM, Mariana Spacek. **A experimentação animal na nova Lei nº 11.794/2008 à luz da interpretação conforme à Constituição**. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano V, Vol. 7, jul.-dez., 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, pp. 571-572.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 50.343 – Guanabara. Relator: Ministro Djaci Falcão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos

(BRASIL, 1972) f. 808. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>.  
Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605/1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. CFMV nº 1.236, de outubro de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Poder Executivo, 2018.

FERREIRA, Ana Cristina Paulino. **Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva.** 2017. 68 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais.** Conteúdo Jurídico: Brasília-DF, 2018.

JOY, Melanie. **Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas –** uma introdução ao carnismo. São Paulo: Cultrix, 2014.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção Jurídica dos Animais.** 2018. Disponível em: <<https://drielemalgueiro.jusbrasil.com.br/artigos/598488045/protecao-juridica-dos-animais>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. **A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica.** Cienc. Cult., São Paulo, V. 69, n.º 2, pp. 54-57, abr., 2017.

BINENBOJM, Gustavo. Direitos humanos e justiça social, as idéias de liberdade e igualdade no final do século XX. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org). **Legitimação dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008. Pg. 571-572.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais & sua concretização.** Curitiba: Juruá Editora, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos (Coord). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2012.

**Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos (BRASIL, 1972) f. 808.**

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>.

Acesso em: 10 maio. 2021.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, 1948.

Disponível em:

<<https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

Acesso em: 26 abr. 2022.